

## INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana sempre assumiu a condição de matriz axiológica do ordenamento constitucional brasileiro, porém, as implicações da mudança do contexto global, resultado do cenário de crise ambiental desenvolvido, exigem a revisão de princípios e valores para a caracterização do que é merecedor de proteção, notadamente no campo do Direito Ambiental, o qual deve se calcar em um pluralismo moral.

Dessarte, considerando que o dever do Estado e de cada membro da comunidade política não se esgota no que foi consagrado no Texto Constitucional, merece ser agregada ao discurso moral a proteção dos animais não humanos, para que a eles seja estendido o princípio da dignidade.

Propõe-se repensar o conceito de dignidade, confrontando-o com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção moral.

Nesse sentido, este ensaio teórico tem como objetivo justificar a possibilidade de que o princípio da dignidade se aplique à proteção da vida dos animais não humanos, almejando garantir justiça para espécies de animais não humanos.

Oportuno salientar que o presente trabalho está organizado ao longo de três seções, sendo que a primeira questão que se insere no debate é a situação ambiental erigida no esgotamento dos modelos de desenvolvimento baseado nos valores de mercado, indicando ser imprescindível a consideração dos valores ambientais, que são moralmente plurais.

A segunda questão apresentada diz respeito à inclusão de espécies de animais não humanos na comunidade moral, considerando que, como nós, sentem a vida como boa ou desagradável, o que significa buscar por uma justiça verdadeiramente global.

Essas circunstâncias demonstram, num terceiro momento, a necessidade de aplicação do princípio dignidade para outras formas de vida, as quais possuem valor, reconhecendo a situação de crise vivenciada e, assim, reafirmando o Estado de Direito Ambiental, de modo a garantir objetivando uma mais efetiva proteção dos animais humanos.

Para tanto, a pesquisa desenvolvida utilizou o método dedutivo e, tendo-se por métodos de procedimento, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental. A construção do tema também se deu com abordagem qualitativa.

Trata-se, portanto, de um importante debate sobre a proteção dos animais na comunidade política, que atualmente os reconhece como coisa, mas onde os valores merecem

ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de se alcançar um patamar mais evoluído da cultura jurídica e da moral.

## 1 PRÁTICA VALORATIVA NO ATUAL ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Estamos vivendo uma situação ambiental erigida no esgotamento do modelo de desenvolvimento econômico e industrial até aqui experimentado, do qual muito embora tenham advindo benefícios tecnológicos, sobrevieram também devastação indiscriminada do meio ambiente.

Nesse sentido, é possível afirmar que os modelos de desenvolvimento econômico e de exploração dos recursos naturais são responsáveis de forma especial pela origem dos problemas de mudanças climáticas, de desertificação, de contaminação, de extinção de espécies, e de outros danos ambientais, conhecidos ou não.

Isso porque propiciaram que o mercado e os princípios de mercado pudessem governar a sociedade e seu modo de vida. E, muitas vezes, os princípios de mercado levam ao descarte de valores que devem ser respeitados, que não podem ser transformados em bens, pois, conforme Sandel:

*[...] quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, estamos decidindo, pelo menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias, como instrumentos de lucro e uso. Mas nem todos os bens podem ser avaliados dessa maneira.<sup>1</sup>*

Insta salientar, em uma discussão filosófica valor é diferente de bem. Valores estão fora do mercado, bens não. O pensamento mercadológico priva a vida de fundo moral ao reduzir a bens aqueles valores que não deveriam ser comercializados. Se tudo está à venda, valores morais são corroídos, já que existem certos valores morais que o dinheiro não deve comprar. Como expõe ainda Sandel:

*[...] algumas das boas coisas da vida são corrompidas ou degradadas quando transformadas em mercadoria. Desse modo, para decidir em que circunstâncias o mercado faz sentido e quais aquelas em que deveria ser mantido a distância, temos de decidir que valor atribuir aos bens em questão – saúde, educação, vida familiar, natureza, arte, deveres cívicos e assim por diante. São questões de ordem moral e política, e não apenas*

---

<sup>1</sup> SANDEL, Michael. *O que o dinheiro não compra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 15.

*econômicas. Para resolvê-las, precisamos debater, caso a caso, o significado moral desses bens e sua correta valorização.<sup>2</sup>*

A questão é igualmente analisada por Walzer, que entende:

*[...] só podemos comprar e vender universalmente se não levarmos em conta os valores reais; ao passo que, se dermos atenção aos valores, há coisas que não se pode vender nem comprar. Particularidades: a universalidade abstrata do dinheiro é bloqueada e circunscrita pela criação de valores aos quais não se possa dar preço com facilidade ou aos quais não queremos atribuir preços.<sup>3</sup>*

Para saber o que pode ou não ser negociado é preciso decidir quais valores são importantes e, então, estes que devem preponderar na sociedade. Dessarte, é a sociedade que deve dizer o que é importante, e não o mercado. No cenário em que predominam os valores de mercado, as escolhas passam a ser feitas por consumidores, e não por cidadãos. Nessa leitura de sociedade, a proteção dos seres humanos e não humanos é muito limitada, porque se protege mais interesses patrimoniais e bens.

Embora o pensamento de mercado goze de poder e prestígio, este não pode reinar sem limites, usurpando e invadindo valores, nem pode colocar o consumidor como a figura soberana. Deve-se impedir o predomínio de bens, o seu monopólio e para que isso seja possível, bens não devem tomar esferas de valores.

Contudo, a onda ascendente dos bens privados dificulta cada vez mais a imposição de limites ao mercado. A corroborar, ensina Walzer:

*Pode-se imaginar o mercado como uma esfera sem limites, uma cidade sem zoneamento – pois o dinheiro é traiçoeiro e as relações de mercado são abrangentes. Uma economia laissez-faire radical seria igual a um Estado totalitário, que invade todas as esferas, domina todos os outros processos distributivos. Transformaria todos os bens sociais em mercadorias. Esse é o mercado do imperialismo.<sup>4</sup>*

Em razão do atual significado conferido a valores importantes, a sociedade que estamos vivenciando é do medo, do excesso, do desperdício e da cultura do efêmero.

Sociedade do medo, porque, segundo Zygmunt Bauman, temos vários temores, entre eles está o medo da fúria da natureza. Ele salienta: *o espectro da vulnerabilidade paira sobre*

---

<sup>2</sup> SANDEL, op. cit., p. 16

<sup>3</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 130.

<sup>4</sup> IBIDEM, p. 161.

o planeta “negativamente globalizado”. Estamos todos em perigo, e todos somos perigosos uns para os outros.<sup>5</sup>

De outro lado, Serge Latouche avalia a sociedade do excesso, em que a produção e o consumo exagerados, bem como o desperdício, chocam-se com os limites de finitude da biosfera. Latouche narra um exemplo dramático:

*A viagem dos camarões dinamarqueses, tão caricatural, infelizmente não é excepcional: vão ser descascados no Marrocos, depois voltam para a Dinamarca, para dali partir novamente para vários locais de comercialização. Mais aberrante ainda, se isso for possível: os lagostins escoceses são expatriados para a Tailândia para serem descascados à mão numa fábrica da Findus, voltam em seguida para a Escócia para serem cozidos antes de serem vendidos nas lojas Marks e Spencer.<sup>6</sup>*

A respeito de uma sociedade reestruturada de ponta a ponta pelo efêmero, dominada pela frivolidade, aborda Gilles Lipovetsky (2007, p. 13), sustentando que: [...] os indivíduos atomizados, absorvidos consigo mesmos, estão pouco dispostos a considerar o interesse geral, a renunciar aos privilégios adquiridos; [...].<sup>7</sup>

Não é possível, porém, associar o modelo atual de crescimento, baseado na lógica de mercado, a um regime de governo específico, considerando que, conforme Latouche:

*Todos os regimes modernos foram produtivistas: repúblicas, ditaduras, sistemas totalitários, fossem seus governos de direita ou de esquerda, liberais ou socialistas, populistas, social-liberais, socialdemocratas, centristas, radicais, comunistas. Todos propuseram o crescimento econômico como uma pedra angular inquestionável de seu sistema.<sup>8</sup>*

Outrossim, seria engano imaginar que com o mercado só vem devastação e, desse modo, desejar o seu extermínio. Mesmo o mercado, há que se reconhecer, possui seu valor social. O que é preciso é uma adequação de valores, sem invasão de esferas. Nas palavras de Walzer:

*[...] é um grande erro, creio, quando as pessoas, preocupadas com a tirania do mercado, procuram seu extermínio total. Uma coisa é expulsar os vendilhões do templo, mas limpar as ruas é bem outra. Esta exigiria uma mudança radical na nossa interpretação da finalidade dos objetos materiais*

---

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 128

<sup>6</sup> LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 72.

<sup>7</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 13.

<sup>8</sup> LATOUCHE, op. cit., p. 40.

*e de como nos relacionamos com eles e com outras pessoas por intermédio deles.*<sup>9</sup>

Verifica-se que a degradação ecológica tem uma faceta de ordem moral, em razão da necessidade da definição dos valores ambientais para caracterização do que é merecedor de proteção nesse mesmo campo. Sarlet e Fensterseifer igualmente indicam que: *Isso tudo, por sua vez, invade a perspectiva ético-filosófica, uma vez que os padrões comportamentais do ser humano moderno são colocados à prova.*<sup>10</sup>

Também não há dúvida de que fundamentos morais são determinantes para a compreensão do Direito, sendo que a proteção de valores ambientais deve ser tarefa prioritária do Estado, assegurada constitucionalmente.

Nesse passo, convém ressaltar que a Constituição brasileira vigente foi a primeira a trazer, na paisagem nacional, um nível de sensibilidade ecológica, no artigo 225, *caput*, que preceitua que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Tal dispositivo consagra um direito e um dever fundamental de proteção do meio ambiente, reunindo a cooperação do Estado e dos particulares para consecução dessa pretensão de forma duradoura e permanente, e indica a abertura da nossa ordem jurídica para valores ambientais que são moralmente plurais.

É certo que em um Estado de Direito, a escolha de valores importantes deve começar pelo Texto Constitucional. Melhor dizendo, a Constituição é um instrumento que permite que seja definido o que é importante e como protegemos o que foi escolhido como importante.

Perante a constatação de ameaças que podem comprometer a existência de todas as formas de vida, é imperioso que o Estado tenha como tarefas prioritárias valores ambientais, que são importantes. Segundo argumenta Kloepfer:

*Um Estado apto a subsistir precisa hoje de mais do que um povo, um poder e um território estatal. Ele necessita de um meio ambiente no e em torno do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência.*<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> WALZER, op. cit., p. 146-147.

<sup>10</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 37.

<sup>11</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 40.

Enfatiza novamente Kloepfer: *O conjunto da sociedade, cada vez mais, espera do Estado medidas de asseguarção duradoura das bases naturais da vida.*<sup>12</sup> Porém, o que se vê é que é consenso o desejo por essa segurança, enquanto simultaneamente se produz a insegurança e, como esclarece Bauman (2008, p. 44), [...] *o desejo humano de segurança e os sonhos de um “Estado estável” definitivo não se ajustam a uma sociedade de consumidores.*<sup>13</sup>

Em uma ordem constitucional que propõe a proteção de valores ambientais, nem toda escolha deve ser tolerada ou admitida, por esse motivo, o Estado ganha a função de proteger os indivíduos até mesmo contra si próprios.

É que, nessa conjuntura das relações de mercado, levando em consideração que o mercado e o comércio alteram o caráter dos valores, os indivíduos perdem condições de escolher livremente, associando o bem-estar à prosperidade econômica,

Desse modo justifica-se a fixação de deveres para o Estado no sentido de proteger as pessoas contra os riscos dessa sociedade, cumprindo às funções estatais obstar escolhas que prejudicam a meta de proteção do meio ambiente e o que o integra. Nesse esteira, disserta Ayala:

*Um Estado ambiental poderia ser compreendido na perspectiva descrita, como um Estado ecologicamente sensível e capaz de assegurar a integração de uma ordem de valores complexa, que requer a comunicação entre a diversidade de projetos existenciais situados no contexto de um pluralismo moral, e a afirmação de instrumentos compatíveis com a governança de expectativas dessa comunidade política moralmente plural, que convive diariamente sob a ameaça e a exposição a riscos existenciais emergentes de uma sociedade de riscos globais.*<sup>14</sup>

Assim, diante do quadro de degradação ecológica de escala planetária, o Estado de Direito Ambiental deve estar vinculado a uma proteção reforçada de todos os membros capazes de ter seus interesses afetados, reconhecendo o valor da existência de outras formas de vida.

A Constituição brasileira prevê a proteção da fauna no seu artigo 225, §1º, VII, dispondo que *incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.*

---

<sup>12</sup> KLOEPFER, op. cit., p. 40.

<sup>13</sup> BAUMAN, op. cit., p. 44.

<sup>14</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 56.

Vale frisar, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal tem o desígnio de proteger a vida, a liberdade e a integridade física dos animais, reconhecendo-os como seres que precisam ser protegidos contra atos desumanos e maus-tratos praticados pelo homem. Por enquanto, até esse ponto vai a responsabilidade de cada um e de todos com a vida não humana.

Deve ser considerado que a proteção aos animais não humanos não está inserida na Constituição visando única e exclusivamente o bem do homem. Acredita-se que o Texto Constitucional, ao enunciar de forma expressa a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, tenha reconhecido que os valores da sociedade que se quer proteger estão vinculados aos interesses dos humanos, e também dos não humanos.

Mas não somente o ordenamento constitucional brasileiro prevê proteção aos animais não humanos, imprescindível observar que há uma construção que difere do Estado de Direito ocidental, no qual nem todos que existem são protegidos. O Equador e a Bolívia, por intermédio de suas Constituições, reconhecem que todos os que existem têm direitos, pois o modelo de proteção se dá através da atribuição de direitos à Natureza (ou Pachamama), cuja vantagem reside no fato de que quanto maior a capacidade de abertura moral do Estado, maior a possibilidade de proteção.

Constata-se que, diante da realidade de degradação do meio ambiente, oriunda dos modelos de desenvolvimento baseado nos valores de mercado, novas referências são necessárias para uma proteção efetiva de todas as formas de vida, visando concretizar o Estado de Direito Ambiental, o qual se funda no pluralismo moral, bem como assegurar justiça para espécies de animais não humanos.

## **2 JUSTIÇA PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS**

O dever estatal e os deveres fundamentais atribuídos a cada membro dessa comunidade, que enfrenta uma configuração de crise ecológica global, devem atingir outras dimensões, não se esgotando no projeto delineado na Constituição brasileira.

Ser protegido pelo Estado de Direito nessa realidade, significa ser protegido objetivando um critério relevante, que seja de viver bem, de viver decentemente, de viver feliz, de viver em harmonia ou outro.

Para Dworkin, o sentido da vida está em viver bem, o ser humano tem a responsabilidade de viver bem, de transformar a vida em algo de valor, uma vez que, nossas

diversas responsabilidades e obrigações para com os outros defluem dessa responsabilidade pessoal pela nossa própria vida. Nos seus dizeres:

*Temos de encontrar o valor do viver – o sentido da vida – em viver bem, assim como encontramos valor em amar bem, em pintar bem, em escrever bem ou em mergulhar bem. Nossa vida não tem nenhum outro valor ou sentido permanentemente, mas esse valor e esse sentido são mais que suficientes. Na verdade, são maravilhosos<sup>15</sup>.*

Viver bem, de acordo com Dworkin, significa o esforço de criar uma vida boa, não mesquinha ou degradante, e sim autêntica e valiosa, em especial prezando a dignidade.

No centro de sua teoria moral, Dworkin inseriu a dignidade, segundo a seguir transcrito: *A dignidade e o respeito por si mesmo – o que quer que esses dois termos signifiquem – são condições indispensáveis do bem viver.*<sup>16</sup>

De outra banda, Margalit defende uma sociedade decente, ou uma sociedade civilizada, como aquela cujas instituições não humilham as pessoas sujeitas a sua autoridade e cujos cidadãos não se humilham uns aos outros.

Segundo Margalit, as instituições e as autoridades públicas não humilham quando satisfazem as expectativas cidadãs, quando não ignoram, abusam ou excluem os indivíduos que fazem parte do coletivo social, quando abrem os canais de participação plural para fazer exigências, sem violências, das inumeráveis demandas de bem-estar e seguridade, quando contribuem com a autoestima da pessoa mediante o reconhecimento e a promoção da sua autonomia, dignidade e igualdade.

Margalit assevera que o que a filosofia política necessita urgentemente é de um caminho que nos permita viver juntos sem humilhações e com dignidade, dado que, segundo entende:

*Na atualidade, a filosofia centra basicamente sua atenção em uma ideia de sociedade justa baseada no equilíbrio entre liberdade e igualdade. O ideal de sociedade justa é sublime, mas difícil de por em prática. De outro lado, o da sociedade decente se pode materializar inclusive na vida de nossos filhos.*<sup>17</sup>

É possível constatar que tais essas matrizes filosóficas levaram em consideração pessoas, que tiveram reservado a elas o qualificativo dignidade.

---

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 23.

<sup>16</sup> IDEM.

<sup>17</sup> MARGALIT, Avishai. *La sociedad decente*. Barcelona: Paidós, 2010.

De fato, costuma-se entender que somente seres humanos estão compreendidos no universo moral, tendo em consideração o sentido pensado por Rawls de que *contratos que pressuponham atos da vontade livre, uma vontade regida por princípios racionais, só podem ser estabelecidos entre iguais, pois requerem o sentido da reciprocidade*.<sup>18</sup>

No entanto, essa visão de que o pacto social é um contrato entre partes iguais em capacidade deve ser refutada, pois, como sustenta Felipe:

*O problema de julgarmos que ética é sinônimo de reciprocidade é que deixamos de fora da comunidade moral os seres incapazes de retribuir. Não me refiro apenas aos animais ou plantas, ecossistemas ou objetos naturais. Refiro-me também aos humanos incapazes de compreender que devem tratar bem não apenas os que são seus semelhantes (parentes, vizinhos, amigos), mas também qualquer outro ser vivo capaz de sofrer dano, dor e morte com seus atos. Bebês, crianças, adolescentes, senis, sequelados por doenças degenerativas da consciência são humanos incapazes de retribuir os benefícios recebidos. Nem por isso os maltratamos, ou defendemos que sejam negligenciados, explorados, abusados. Pelo contrário: nosso senso ético nos diz que a condição de vulnerabilidade na qual se encontram é exatamente a que mais requer respeito moral.*<sup>19</sup>

Os novos desafios fixados pela degradação ambiental exigem uma efetiva proteção de todas as formas de vida. O dilema existencial com que se defronta a humanidade hoje revela a fragilidade da separação entre o ser humano e o não humano.

Dessarte, um despertar de consciência é necessário para se fazer justiça ao homem e aos animais, visto que, não vivemos sozinhos, o homem e a natureza, com todos os seus componentes têm um vínculo, de maneira que um não reduz o outro.

Outrossim, deve ser dado um passo no sentido de ampliar o círculo da moralidade, admitindo que seres diferentes de nós são dignos de nossa consideração e apreço morais, e não que servem apenas como instrumento para benefício desta espécie. Bem acentua Medeiros:

*Excluir os animais não humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais humanos) continue agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto o racismo ou o sexismo. Urge ressaltar que os critérios utilizados para aplicar capacidade sensitiva aos animais humanos são também aplicáveis aos*

---

<sup>18</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<sup>19</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e reciprocidade*. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/16/01/2009/etica-e-reciprocidade>. Acesso em: 17 ago. 2015.

*demais seres vivos, portanto têm direito à boa vida todos os seres capazes de terem sensações.*<sup>20</sup>

Deveras, práticas preconceituosas seletivas e excludentes, como o racismo e o machismo, não podem fundamentar decisões justas. Assim também ocorre com o especismo, preconceito que permite distinções morais desfavoráveis aos animais em razão de sua condição biológica.

Incluir na comunidade moral, seres que, como nós, sentem a vida como boa ou desagradável, é assegurar-lhes respeito e conferir-lhes justiça, sendo que o respeito pelo modo de vida de outras espécies sugere reforçados compromissos políticos para com a proteção dos animais.

Cumprir demonstrar, além disso, que a inclusão de muitos grupos que não estavam previamente incluídos como sujeitos plenamente iguais da justiça, significa a busca por uma justiça verdadeiramente global, como enfatizado por Nussbaum:

*Mas uma justiça verdadeiramente global não exige somente que procuremos no mundo por outros companheiros membros de espécies que possuam direito a uma vida decente. Também requer que olhemos tanto em nossa própria nação quanto em todo o mundo, por outros seres sencientes cujas vidas estão entrelaçadas inseparável e complexamente às nossas.*<sup>21</sup>

Ainda, tendo em vista que não somos os únicos possuidores da Terra, temos obrigações de protegê-la para as futuras gerações, zelando por todos os seus integrantes, o que pode ser denominado viver em harmonia com a natureza, conforme lembra Weiss:

*As tradições não-teístas da Ásia e Sul da Ásia, como o Xintoísmo, também fornecem raízes profundas para um respeito pela natureza e para as nossas responsabilidades para com as gerações futuras como mordomos deste planeta. Na maioria dos casos, eles chamam de viver em harmonia com a natureza.*<sup>22</sup>

Aliás, a pessoa só alcançará a sua dignidade, que é, em resumo, indispensável para uma vida bem-sucedida, se demonstrar respeito pela humanidade enquanto tal em todas as suas formas, especialmente levando-se em consideração o contexto de degradação ambiental.

---

<sup>20</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 178.

<sup>21</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p 497.

<sup>22</sup> WEISS, Edith Brown. *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. Disponível em: <http://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0z.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015..

Em um Estado que se encontra exposto aos efeitos de problemas ambientais, deve ser concebida uma proteção reforçada para todos os membros da comunidade moral. Isto é, sob o plano do Estado de Direito, o qual normalmente protege e favorece as pessoas, a proteção deve se estender também à vida não humana.

Novas concepções, baseadas em novas posturas morais, são necessárias para a consideração de valores importantes no Estado de Direito Ambiental, o qual deve proteger todas as formas de vida, alcançando em suas tarefas a proteção dos animais.

Vale ressaltar, abraçando o paradigma do Estado de Direito Ambiental, um novo modo de aferição de valores, no que diz respeito à proteção ambiental, especialmente à proteção dos animais é imprescindível na busca de justiça para espécies de animais não humanos, o que envolve a aplicação do princípio da dignidade para além da vida humana.

Observa-se que incluir animais não humanos na comunidade moral visando conferir-lhes justiça de modo global é uma necessidade que se impõe face às transformações levadas a efeito pelo homem, para dessa maneira realizar o Estado de Direito Ambiental, estendendo dignidade a outras formas de vida.

### **3 DIGNIDADE ALÉM DA VIDA HUMANA**

Sobre dignidade, a concepção mais influente é a de Kant<sup>23</sup>, para quem a dignidade é um atributo exclusivo da pessoa humana e todo o universo não humano estaria enquadrado no conceito de coisa, tendo apenas um valor relativo, na medida em que se prestaria como meio para satisfação da vontade humana. Assim, as obrigações para com os animais seriam obrigações indiretas para com a humanidade.

Merece destaque a lição de Barroso, lembrando que o conceito de dignidade não é um conceito jurídico, é um conceito filosófico, que teve origem na ética e na filosofia moral:

*A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideia como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um*

---

<sup>23</sup> KANT, Immanuel. *Lecciones de ética*. Disponível em: [digital.csic.es/bitstream/10261/81039/1/Lecciones\\_de\\_Etica.pdf](http://digital.csic.es/bitstream/10261/81039/1/Lecciones_de_Etica.pdf). Acesso em: 17 ago. 2015.

*valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa.*<sup>24</sup>

Kant pode ser ponto de partida, mas não é a justificativa para a extensão da dignidade para os animais, dado que não explica a dignidade dos animais. Ademais, a dignidade não surge com Kant, cuida-se de um conceito que tem origem nos filósofos renascentistas, os quais não consideraram a mesma fundamentação individual.

Outra concepção é a de Rawls, que não adota a concepção estreita de Kant. Ele diz que nós temos obrigações morais diretas para com os animais, mas ele chama de *deveres de compaixão e humanidade*<sup>25</sup>. Para Rawls, estas não são questões de justiça.

De acordo Nussbaum, a versão moderna do contrato de Rawls é insuficiente como aferidora da bem ordenança de uma sociedade que demanda um projeto de inclusão mais amplo. Nas suas palavras:

*[...] a teoria da justiça como equidade formulada por Rawls é a melhor teoria da justiça liberal existente, mas possui lacunas e falhas que precisam ser corrigidas a fim de incluir indivíduos que estão fora do pacto, como os deficientes físicos e mentais, os cidadãos de países em desenvolvimento e também os animais.*<sup>26</sup>

Nussbaum considera que a concepção de Rawls foi um passo a mais, mas diz que faltou a ele a percepção do animal em si, uma criatura com a qual nós vivemos em interação, porque, segundo a autora:

*A emoção da compaixão envolve o pensamento de que outra criatura está sofrendo significativamente e não é (ou pelo menos não na maioria das vezes) o culpado por esse sofrimento, não envolve o pensamento de que alguém deve ser responsabilizado por esse sofrimento.*<sup>27</sup>

Por esse motivo, Nussbaum rejeita a ideia de compaixão no tratamento dos animais não humanos, defendendo uma ideia de justiça que transcenda tal perspectiva para reconhecer o valor intrínseco e a dignidade de animais não humanos.

Assim, quando Nussbaum diz que é injusto o mau-trato de animais, não quer dizer apenas que é errado de nossa parte tratá-los mal, mas também que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo, como a seguir reproduzido:

---

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 61.

<sup>25</sup> RAWLS, op. cit.

<sup>26</sup> NUSSBAUM, op. cit., p. XXIX.

<sup>27</sup> IBIDEM, p. 412.

*Parece, entretanto, que o que normalmente entendemos quando chamamos um ato mau de injusto é que a criatura ferida por esse ato tem o direito a não ser tratada dessa maneira, e um direito de tipo particularmente urgente ou básico (uma vez que não acreditamos que todas as instâncias de crueldade, falta de consideração e assim por diante são instâncias de injustiça, ainda que acreditemos que as pessoas têm o direito de ser tratadas com delicadeza, e assim por diante). A esfera da justiça é a esfera dos direitos básicos.*<sup>28</sup>

Nussbaum afirma que *nós seres humanos compartilhamos um mundo e seus recursos escassos com outras criaturas inteligentes, que são capazes de uma existência digna.*<sup>29</sup> Aduz, outrossim, que *o fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e uma questão urgente.*<sup>30</sup>

Sobre a teoria de Nussbaum, Bendik-Keimer explica que:

*Segundo Nussbaum, a vida como tal, tem dignidade, mas nem todos os seres vivos merecem justiça, apenas aqueles seres vivos com sensibilidade e movimento merecem justiça e, desse modo, direitos, porque eles têm uma participação em suas próprias existências, e apenas os seres que têm uma participação em suas próprias existências podem ser sujeitos de uma pretensão.*<sup>31</sup>

Com isso, é plausível conceber que, para Nussbaum, seres com dignidade merecem respeito e que todos os seres vivos têm dignidade, mas que apenas alguns seres vivos merecem justiça. Segundo Nussbaum, uma dignidade que merece justiça aparece com, e somente com, movimento e consciência.

O primeiro é visto como uma atividade que envolve intencionalidade, sendo que um ser intencional tem participação na sua existência. O segundo envolve a ideia de que o ser consciente se preocupa com os danos causados a ele e, assim, tem participação na própria existência. A ideia comum entre sensibilidade e movimento é o fato de conferir uma participação na própria existência. Essa é a explicação para o por quê, na visão de Nussbaum, somente alguns animais merecem justiça, enquanto todas as formas de vida têm dignidade.

---

<sup>28</sup> NUSSBAUM, op. cit., p. 413-414.

<sup>29</sup> NUSSBAUM, Martha C. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 87.

<sup>30</sup> IDEM.

<sup>31</sup> BENDIK-KEIMER, Jeremy. *From humans to all of life: Nussbaum's transformations of dignity*. Disponível em: <http://www.cwru.edu/artsci/phil/From%20humans%20to%20all%20of%20life%20%28JBK%29.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

Ademais, a dignidade, na visão de Nussbaum, deve ser vista por meio da admiração, já que todas as formas de vida inspiradoramente maravilhosas têm uma espécie de dignidade. Enquanto isso, a empatia, que é um modo de compreensão emocional em que nos colocamos no lugar do outro, é a chave para a justiça. A esse respeito, afirma Medeiros:

*É preciso saber se colocar no lugar do outro, saber se colocar no lugar do ser senciente, exercer essa capacidade, fazer a escolha. Abordar a questão da dignidade para além do ser humano é uma busca que exige se posicionar para além do eu e enxergar o todo.<sup>32</sup>*

A abordagem das capacidades, que Nussbaum entende como a abordagem correta a ser feita do tema, trata os animais como agentes em busca de uma existência próspera, vislumbra que nenhum animal deve ser excluído da oportunidade de uma vida próspera e que todos os animais devem desfrutar de certos ensejos positivos para prosperar. Seu foco reside no bem-estar das criaturas existentes e no dano que lhes é causado quando suas potencialidades são frustradas. Nesse sentido salienta Bendik-Keimer:

*Quando Nussbaum propõe estender a noção de dignidade em prol dos direitos dos animais, ela afirma que o que ela tem dito sobre dignidade humana serve tão bem para a maioria dos animais (pelo menos todos aqueles que se deslocam de um lugar para o outro e têm formas complexas de consciência). Ela não vai considerar sobre esponjas e outros animais estacionários relacionados. Portanto, a abordagem das competências vai atribuir alguma significância à condição particular de membro de uma espécie. Há distinções moralmente relevantes entre formas de vida. Matar um mosquito não é o mesmo que matar um chimpanzé.<sup>33</sup>*

Percebe-se que, de acordo com Nussbaum, o nível de vida é relevante, todavia não porque é atribuído às diferentes espécies um valor diferenciado, mas porque o tipo e o grau do dano que uma criatura é capaz de sofrer variam conforme a sua forma de vida.

Por outro lado, Steven Wise<sup>34</sup>, ao invés de uma autonomia moral, propõe a autonomia prática como critério de definição ético-jurídica da linha divisória que distingue seres vivos. Wise propõe algo próximo Nussbaum. Para ele, graus de autonomia prática e moral irão definir até onde vão nossos compromissos com animais não humanos, na forma de deveres.

---

<sup>32</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 284.

<sup>33</sup> BENDIK-KEIMER, op. cit.

<sup>34</sup> WISE, Steven. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Nova York: Paperback, 2003.

Acerca dos critérios de Wise, aduz Felipe:

*Sensibilidade, consciência, percepção de si, desejo e intenção constituem alguns dos indícios ou evidências de que certos animais têm autonomia prática. Tais indícios podem ser observados através de comportamentos resultados de uma atividade mental mínima. Observação, atenção, memória e coordenação mental do próprio movimento no ambiente natural, ou seja, escolhas, são habilidades constitutivas dos animais aos quais Wise reconhece autonomia prática, e em relação aos quais propõe a proteção constitucional de duas liberdades, vinculadas ao gozo dessa autonomia: o não-aprisionamento, e o não impedimento físico para prover-se a seu próprio modo e prover os seus.<sup>35</sup>*

Wise reconhece aos animais não humanos autonomia prática, defendendo que a integridade física e a liberdade de movimento e ação, relativos ao corpo animal, constituem dois direitos básicos a serem assegurados aos animais capazes de fazerem escolhas.

Na direção da seção inicial, se algo tem dignidade, não se limita a ter um preço: não é algo meramente para ser usado para os fins dos outros ou negociado no mercado. O ser com dignidade não deve apenas ser usado, nem simplesmente ter preço.

Como um fim, se tem um valor, e não um preço. Qualquer coisa com um preço é fungível, mas com valor não. Ter dignidade significa ter valor e agir com domínio sobre si. A dignidade é um limite intransponível, é um valor que não pode ser um bem.

Não tratar os animais com crueldade, como propõe o Texto Constitucional brasileiro, não significa necessariamente que a eles é conferido o princípio da dignidade. Conforme as Constituições, quem tem dignidade é o homem. Os movimentos constitucionalistas ainda estão mais próximos da teoria de Kant.

Propõe-se repensar o conceito de dignidade, confrontando-o com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção moral.

A identidade do princípio da dignidade da pessoa humana, no caso, se perderia, seria aplicada a dignidade da vida, humana e não humana, em vista da modificação do padrão valorativo. No que pertine, salienta Fensterseifer que:

*Para além de uma compreensão “especista” da dignidade, que se torna cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de natureza ecológica, deve-se avançar nas*

---

<sup>35</sup> FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTENSEIFER, Tiago. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 56.

*construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si, especialmente em face do reconhecimento do status moral (e também jurídico) dos seres sensitivos.*<sup>36</sup>

Pode-se ver que o princípio da dignidade da pessoa humana merece ser interpretado de forma alargada, o que não se trata de uma banalização do modelo principiológico, nem de uma invocação do princípio moral e jurídico como panacéia para solucionar todos os males.

Com efeito, é plausível sustentar a dignidade da vida de um modo geral, sobretudo diante do reconhecimento de valores ambientais, indicando que não mais está em causa apenas a vida humana, mas todas as formas de vida existentes no planeta.

Em outras palavras, a partir desse princípio pode ser pensada a proteção dos animais, pois a relação entre os animais humanos e não humanos, no meio em que toda a vida se desenvolve, deve ser pontuada por um sistema que conceda proteção pautada na dignidade a espécies animais.

Conclui-se que as construções morais e jurídicas devem ser ampliadas para que haja incidência do princípio dignidade a outras formas de vida, as quais possuem valor, reconhecendo a situação de crise vivenciada e reafirmando o Estado de Direito Ambiental, de modo a alcançar uma mais efetiva proteção dos animais não humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do quadro de degradação ecológica em escala global, oriundo dos modelos de desenvolvimento baseados no mercado e nos valores do mercado, exige-se a redefinição de valores importantes, para concretização de um projeto de sociedade capaz de assegurar proteção a todas as formas de vida.

Assim, o dever estatal e os deveres atribuídos a cada membro dessa comunidade que enfrenta a realidade de crise ambiental devem ser estendidos por meio da inclusão na comunidade moral de seres que, do mesmo modo que nós, sentem a vida como boa ou desagradável, permitindo seja feita justiça a espécies de animais não humanos.

---

<sup>36</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito*. Disponível em: [http://unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/dissertacao\\_\\_a\\_dimensao\\_ecologica\\_da\\_dignidade\\_humana\\_\\_as\\_pr\\_ojecoes\\_normativas\\_do\\_direito\\_\(e\\_dever\)\\_fundamental\\_ao\\_ambiente\\_no\\_estado\\_socioambiental\\_de\\_direito.pdf](http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao__a_dimensao_ecologica_da_dignidade_humana__as_pr_ojecoes_normativas_do_direito_(e_dever)_fundamental_ao_ambiente_no_estado_socioambiental_de_direito.pdf). Acesso em: 17 ago. 2015.

A aplicação de justiça para animais não humanos impõe uma interpretação alargada do princípio da dignidade, o que não se trata de uma banalização do modelo principiológico, mas de um reconhecimento do valor da vida não humana por não ser suficiente o sentimento de compaixão para a ampliação da esfera protetiva.

Conclui-se que, visando combater e evitar os efeitos dos problemas ambientais, concretizar o Estado de Direito Ambiental, fundado em um pluralismo moral, bem como assegurar uma justiça global para outros seres viventes, é necessário avançar rumo a uma compreensão ecológica do princípio da dignidade, aplicando-o a animais não humanos, o que parece ser uma alternativa que pode representar uma mais efetiva proteção de outras formas de vida.

## REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENDIK-KEIMER, Jeremy. *From humans to all of life: Nussbaum's transformations of dignity*. Disponível em: <http://www.cwru.edu/artsci/phil/From%20humans%20to%20all%20of%20life%20%28JBK%29.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FELIPE, Sônia T. *Ética e reciprocidade*. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/16/01/2009/etica-e-reciprocidade>. Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTENSEIFER, Tiago. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito*. Disponível em:

[http://unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/dissertacao\\_\\_a\\_dimensao\\_ecologica\\_da\\_dignidad\\_e\\_humana\\_\\_as\\_projecoes\\_normativas\\_do\\_direito\\_\(e\\_dever\)\\_fundamental\\_ao\\_ambiente\\_no\\_estado\\_socioambiental\\_de\\_direito..pdf](http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao__a_dimensao_ecologica_da_dignidad_e_humana__as_projecoes_normativas_do_direito_(e_dever)_fundamental_ao_ambiente_no_estado_socioambiental_de_direito..pdf). Acesso em: 17 ago. 2015.

KANT, Immanuel. *Lecciones de etica*. Disponível em: [digital.csic.es/bitstream/10261/81039/1/Lecciones\\_de\\_Etica.pdf](http://digital.csic.es/bitstream/10261/81039/1/Lecciones_de_Etica.pdf). Acesso em: 17 ago. 2015.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARGALIT, Avishai. *La sociedad decente*. Barcelona: Paidós, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

\_\_\_\_\_. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANDEL, Michael. *O que o dinheiro não compra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEISS, Edith Brown. *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. Disponível em: <http://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0z.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.

WISE, Steven. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Nova York: Paperback, 2003.